

**RESOLUÇÃO Nº 04 DE 07 MARÇO DE 2.022 - CMAS- PIUMHI - MG**

“Dispõe sobre a regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências”.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIUMHI -**, no uso de suas atribuições legais em Reunião Ordinária realizada no dia 23 de Abril de 2.021, ata nº300/2.021.

**Considerando** a Resolução do Conselho Nacional de assistência Social – CNAS Nº109, de 11 de Novembro de 2.009;

**Considerando** que a concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1.993 e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, previsto no artigo 22, parágrafo 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435/2.011;

**Considerando** a Resolução nº 648 de 17 de dezembro de 2.018 do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/MG;

**Considerando** a Lei Federal nº 8.069. de 13 de Julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências”;

**Considerando** a Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 que ‘dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências”,

**Considerando** a Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, que ‘cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”;



**Considerando** a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2.010 que “institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de Abril de 1995, 7.347. de 24 de julho de 1985. E 10.778, de 24 de novembro de 2003”;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência )”;

**Considerando** a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996 que “dispõe sobre a Política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e dá outras providências”

**Considerando** o Decreto Estadual nº 46.873 de 26 de outubro de 2015 que ‘dispõe sobre as Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social”;

**Considerando** a Portaria do Ministério de Desenvolvimento Social – MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013 que “dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências”;

**Considerando** a Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009, que “dispõe sobre os procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e benefícios eventuais, no âmbito do SUAS”;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que “propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social”;



**Considerando** a Resolução do CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que “aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS” – ela define as equipes de referência que compõem os serviços socioassistenciais, sobretudo o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à família (PAIF) e o serviço de Proteção e Atendimento Especializado a familiares e Indivíduos (PAIFI);

**Considerando** a Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009 que “aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 que “dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social em relação à Política de Saúde”;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 que “aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB-SUAS”, em especial o art.4º que estabelece as seguranças afiançadas pelo SUAS;

**Considerando** a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Social, que “estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências “;

**Considerando** o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PLESANS/MG, 2012 que tem como meta promover o acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;



**Considerando** o IV Produto da Ana Lígia Gomes, resultado de trabalho da Consultoria para o Ministério de Desenvolvimento Social, que dispõe sobre Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação; PNUDBRA\12\006\Maio\2015;

**Considerando** o Caderno de Orientações em Situações de Calamidade Públicas e de Emergência, publicado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, em novembro de 2017;

**Considerando** que os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

**Considerando** que os benefícios eventuais constituem direitos a serem assegurados pela Política de Assistência Social e que estes não podem ser prestados divorciados do escopo das ofertas e garantias da assistência social; e

**Considerando** a deliberação de sua 240ª plenária ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2018,

**Resolve:**

**Art. 1º.** Estabelecer diretrizes para a regulação dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Piumhi – Minas Gerais.

**Capítulo I**

**Da Definição e dos Princípios**



**Art. 2º.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOA, e suas alterações .

**Art. 3º.** Considera-se, para os fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Insegurança de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;

IV - Benefícios Eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionados às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V – Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

**Art. 4º.** As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aqueles que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

**Parágrafo único.** São considerados seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I - Acolhida;



**II** - Renda ;

**III** - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

**IV** - Desenvolvimento de autonomia;

**V**- Apoio e auxílio.

**Art. 5º.** As provisões previstas na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, em função de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública serão garantidas aos usuários através dos benefícios eventuais, uma vez que podem caracterizar inseguranças sociais.

**Art. 6º.** Os Benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar :

**I** - Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

**II** - Prontidão na concessão dos benefícios;

**III** – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

**IV** – Afirmação dos benefícios eventuais como socioassistencial reclamável;

**V** – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

**VI** – Desvinculação de comprovantes complexas e vexatórias, que estigmatizam os benefícios.



## Capítulo II

### Diretrizes e Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

**Art. 7º.** Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação e acompanhamento familiar pela equipe técnica de referência dos equipamentos da Assistência Social - CRAS e CREAS.

**Parágrafo Único.** Apenas casos excepcionais mediante avaliação prévia das equipes técnicas aos equipamentos CRAS e CREAS serão encaminhados para a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 8º.** É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de quaisquer espécies pelos cidadãos.

**Parágrafo Único.** Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

**Art. 9º.** O Cadastro único - CadÚnico deverá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

**§ 1º** Para concessão dos benefícios eventuais é necessário utilizar as informações do CadÚnico.

**§ 2º** Caso o beneficiário não esteja no cadÚnico, sua inclusão deverá ser providenciada para análise da concessão do benefício.

**Art. 10.** A oferta dos benefícios eventuais deverá estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.



**Art. 11.** Os Profissionais das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após concessão de benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** Em conformidade com o protocolo de gestão integrada de Serviços, Benefícios e transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitem à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam elas familiares ou comunitárias.

**Art. 12.** O tempo de concessão dos benefícios eventuais deverá ser avaliado pelos profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados ao beneficiário e, ou a família em acompanhamento, devendo ser observados as articulações, encaminhados e , ou ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do Município.

### **Capítulo III**

#### **Da Prestação dos Benefícios**

**Art. 13.** Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências e riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

#### **Seção I**

##### **Da Prestação do Benefício Eventual Por Nascimento**

**Art. 14.** O benefício eventual prestado em virtude de nascimento ou Auxílio Natalidade, constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, ofertada



pelo Município de Piumhi - MG em modalidade de kit ou serviços socioassistenciais para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**§1º** O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente aos seguintes critérios:

- I. Necessidade do nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe;

**§2º** O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, que deverá ser requerido a partir do 5º (quinto) mês gestacional até 30 dias após o nascimento.

**§3º** O benefício eventual em virtude de nascimento será ofertado de acordo com a quantidade de nascituros.

**Art. 15.** A concessão do benefício se dará mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Cartão pré-natal ou certidão de nascimento;
- II. Comprovante de residência atualizado no Município de Piumhi- MG;
- III. Comprovante de renda familiar de todas que residam na mesma residência;
- IV. Documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de nascimento ou Casamento) do requerente e do grupo familiar;
- V. Comprovante de despesas essenciais (aluguel, tarifa de energia elétrica, água e despesas com tratamento de saúde).



**§1º.** Quanto ao benefício eventual em virtude de nascimento cabe esclarecer que a criança recém-nascida, sobretudo, e sua mãe nutriz requisitam cuidados e proteção, por direito, por parte de várias políticas setoriais e, assim, não se pode confundir as atribuições da assistência social com as da política de saúde ou de segurança alimentar. Sendo assim, faz-se necessária a parceria com profissionais de saúde.

**§2º.** O benefício eventual prestado em virtude de nascimento ou auxílio Natalidade passa a ser composto pelos seguintes itens:

#### KIT PARA AUXÍLIO NATALIDADE

QUANTIDADE	ÍTEMS
1	Banheira plástica infantil, capacidade mínima 18 (dezoito ) litros, material: resistente, durável e atóxico, cor amarela, transparente ou branca.
1	Cobertor manta infantil, tamanho mínimo 70x90cm, hipoalérgico, 100% algodão, cor neutra.
1	3 (três) peças de toalhinha de boca para bebê, 100% algodão, cor neutra.
1	Lenço umedecido infantil, com 400 unidades, tamanho 17x12cm, testado dermatologicamente.
3	Sabonete para bebê 80g, hipoalérgico, dermatologicamente testado.
2	Shampoo para recém-nascido 200 ml, fragrância suave, dermatologicamente testado, hipoalergênico.
1	Hastes Flexíveis com pontas de algodão, caixa com 150 unidades.
1	Algodão hidrófilo, em bolas, mínimo 100g, cor : branca.
2	Creme para prevenção de assaduras 30g, dermatologicamente testado.



1	Toalha de banho felpuda com capuz e forro de fralda para bebê recém nascido, composição 100% algodão, cor: neutra.
4	Fraldas descartáveis tamanho P, sistema de absorção em flocos de gel absorvente, barreiras antivazamento, fitas de fixação reajustáveis, elástico nas laterais,, quantidade mínima de fraudas: 34
4	Fraldas descartáveis tamanho M, sistema de absorção em flocos de gel absorvente barreiras antivazamento, fitas de fixação reajustável, elástico nas laterais, quantidade mínima de fraudas:30

## Seção II

### Da Prestação do Benefício Eventual por Morte de Membro Familiar

**Art.16.** O benefício eventual na forma de auxílio por morte ou auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, e será concedido conforme o artigo 8º desta resolução.

**Art. 17.** O alcance do benefício eventual por morte, preferencialmente, será em modalidades de custeio de parte dos serviços funerários e as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um seus membros, bem como o ressarcimento no caso da ausência do benefício eventual no momento em que esse se fez necessário.

**§1º.** O benefício eventual para a situação de morte ou auxílio funeral será no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser repassado diretamente a funerária prestadora do serviço escolhida pela família.

**§2º.** O benefício eventual de que trata o caput deste artigo poderá ser requerido diretamente por mãe, pai, cônjuge ou companheiro (a), filhos (a), irmãos, ou em caso de ausência deles, por parente consanguíneo mais próximo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito, devendo apresentar:

- I. Comprovante de residência atualizado no Município de Piumhi - MG;



II. Certidão de óbito.

§3º. O benefício eventual de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido para pessoas em situação de rua, com vínculo totalmente rompido.

§4º. O benefício eventual de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido nos casos de famílias compostas exclusivamente por idosos ou pessoas com deficiência, deste que a renda mensal da família não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos vigentes e ainda :

I. Comprovante atualizado no Município de Piumhi – MG;

II. Comprovantes de renda dos integrantes do grupo familiar;

III. Documentos pessoais dos integrantes do grupo familiar. Tais como RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento;

IV. Comprovante de despesas com aluguel, tarifa d energia elétrica, água e despesas com tratamento de saúde.

§5º. O serviço de sepultamento não constitui atribuição da assistência social.

§6º. O benefício eventual de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido durante a vigência de *Calamidade Pública Para Enfrentamento da Pandemia Provocada pelo Novo Coronavírus/COVID-19*, em caráter excepcional, no valor até R\$1.500,00 ( Um Mil e Quinhentos Reais) quando houver traslado de outro município para o município de Piumhi, mediante relatório social do CRAS, aprovação do CMAS e expedição de resolução.

I. O valor de R\$1.500,00 compreenderá traslado e despesas com funerária.

§7º O benefício eventual de que trata o caput deste artigo será ofertado as famílias que optarem pelos serviços básicos das funerárias do município, não ultrapassando o valor máximo de R\$3.000,00 (três mil reais) ou R\$4.000,00 (quatro mil reais) em caso de morte violenta, de acordo com avaliação técnica de profissional vinculado aos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social.



§8º Em caso de usuários ou instituições que possuam plano funerário, não se enquadraram nos critérios para acesso ao direito do beneficiário.

### Seção III

#### Da prestação do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária

**Art. 18.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de vulnerabilidade temporária serão destinados às famílias ou aos indivíduos e visam minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e devem integra-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 19.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de vulnerabilidade temporária serão:

- I. Cesta Básica;
- II. Passagem intermunicipal;
- III. Aluguel Social.

**§1º.** Os benefícios citados no itens I e III terão caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e acompanhamento pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

**§2º.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. danos: agravos sociais e ofensa.

**§3º.** Os riscos, perdas e danos, de que trata o parágrafo §2º, podem decorrer de:

- I. perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitário;



- II. processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- III. ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- IV. ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V. outras situações sociais que comprometem a sobrevivência familiar e comunitária;
- VI. Ausência de documentação civil;
- VII. necessidade de locomover-se para entrevista de emprego e, ou, inserção ao mundo do trabalho verificado durante acompanhamento familiar descrito no parágrafo único do art. 12 desta resolução.
- VIII. Necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem.

**Art.20.** O benefício eventual cesta básica constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas de indivíduos e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social temporária, sendo portanto uma vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, resultante normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada.

**Parágrafo Único:** O benefício será concedido mediante a identificação da necessidade pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais sendo no máximo 3 cestas anuais sendo permitida a prorrogação do benefício em casos extremos identificados pela equipe técnica de referência.

**§1º.** São documentos para concessão da cesta básica:

- I. Declaração de composição familiar emitida pelo ESF – Estratégia da Saúde da Família.
- II. Comprovante de residência atualizado no Município de Piumhi – MG;
- III. Comprovante de renda familiar de todos que residam na mesma casa;



- IV. Cópia de RG, CPF, certidão de casamento do requerente e do grupo familiar;
- V. Comprovante de despesas com aluguel, tarifa de energia elétrica, água e despesas com tratamento de saúde.

§2º. O benefício eventual cesta básica passa a ser composto pelos seguintes itens:

CESTA BÁSICA DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Açúcar Cristal – 2 kg	1
Arroz Agulhinha Tipo 1 - 5 kg	2
Café em Pó – 250g	1
Creme Dental – 90g	1
Extrato de Tomate – 340g	2
Leite em pó de 400 grs	2
Farinha de mandioca 500g	1
Feijão Tipo 1- 1kg	2
Fubá de Milho – 500g	1
Macarrão Tipo Espaguete – 500 g (sendo 1 pct de espaguete e 1 pct de padre nosso)	2
Óleo Refinado de Soja – 1 litro	1
Sal Refinado – 1 kg	1

§3º Durante o período de pandemia CORONAVIRUS / COVID-19, fica autorizado às equipes de referência dos serviços socioassistenciais a avaliar a concessão de mais de 1 (uma) cesta básica por família em acompanhamento.

**Art. 21.** O benefício de vulnerabilidade temporária Passagem Intermunicipal será destinado para pessoas em situação de rua, em trânsito no município, concedido mediante avaliação da equipe do CREAS ou CRAS.

**Art. 22.** O Aluguel Social é um benefício assistencial destinado a atender, em caráter, indivíduos e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, devido risco habitacional em razão de:

- I. Calamidade Pública: famílias ou indivíduos vítimas de calamidade pública, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico da Defesa Civil ou boletim de ocorrência emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar e relatório socioassistencial emitido pelo CRAS ou CREAS;



II. Situações que ofereçam risco a dignidade e integridade dos indivíduos ou famílias; em decorrência da falta de domicílio conforme prevê as normativas do SUAS e mediante avaliação da equipe técnica.

III. Casos que fogem aos itens previstos nesta resolução, serão encaminhados pela equipe técnica do CRAS ou CREAS para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**§1º.** O benefício será concedido em forma de locação de imóvel no valor máximo de meio salário mínimo vigente, em casos excepcionais, poderá ser acrescido 50% (cinquenta por cento ) desse valor (meio salário mínimo ) para locação de imóvel .

**§2º.** O benefício de Aluguel Social poderá ser concedido pelo prazo de 3 (três) meses,, podendo ser prorrogado mediante avaliação técnica do CRAS ou CREAS.

**§3º.** São documentos para concessão do benefício aluguel social:

I. Comprovante de residência atualizado no Município de PIUMHI – MG, em nome do requerente.

II. Comprovante de renda familiar de todos que residam na mesma casa:

III. Cópia de RG, CPF, certidão nascimento e certidão de casamento do requerente e do grupo familiar;

IV. Comprovante de despesas com tarifa de energia elétrica, água e cópia de registro de imóvel em nome do requerente.

V. Laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel elaborado e assinado por engenheiro do Município de Piumhi ou Boletim de ocorrência expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, ambos no prazo máximo de sete dias entre o evento e o requerimento, que justifique a extrema necessidade de retirada imediata do imóvel para situação prevista no artigo 23, I, desta resolução.

**Art. 23.** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I. Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e tratamento fora do domicílio – TDF;



II. Uniformes e materiais escolares;

III. Materiais de Construção;

IV. Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V. Auxílio transporte, exceto o disposto nos inciso “VIII” do parágrafo único do art. 19 desta resolução”.

**Parágrafo único.** O gestor municipal responsável pela assistência social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput.

#### **Seção IV**

#### **Da Prestação do Benefício Eventual em Situação de Desastre, Calamidade Pública e Emergência**

**Art. 24.** Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência os benefícios eventuais devem ser prestados por meio dos serviços socioassistenciais Tipificados Nacionalmente, prioritariamente no serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais devem ser concedidos na forma dos artigos 19 a 22 desta resolução.

**Art. 25.** As Situações de desastre caracterizam-se pelo resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados se lidar com o problema usando meios próprios.

**Art. 26.** A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada as famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja relação a sua sobrevivência, a sua acolhida e, ou ao seu convívio:

I. A segurança de sobrevivência: deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos sobre sua autonomia;



II. A segurança de acolhida: deve garantir por meio de Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, quando houver o serviço, o direito ao abrigo, a recuperação da própria segurança do convívio;

III. A segurança de convívio: deve garantir condição de minimização das rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar.

**Art. 27.** As situações de calamidade pública caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Art. 28.** O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade do Município de Piumhi – MG, decretada em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

**Parágrafo único.** A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e tem reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

**Art. 29.** A situação de emergência caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

**Art. 30.** A Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, como o seu financiamento;

II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV. Expedir normativa de regulamentação acerca dos benefícios eventuais.

**Art. 31.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Deliberar e aprovar os benefícios eventuais deferidos pela equipe técnica do CRAS e CREAS em caráter emergencial;

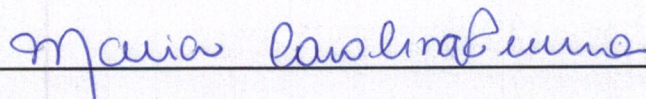


II. Deliberar e aprovar, por maioria simples, sobre os casos caracterizados de interesse social não mencionados nesta resolução;

III. Requerer demais informações ao Poder Público Municipal para melhor desemprego de suas funções.

**Art.32.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº003 de 11 de Junho de 2.019 – CMAS- PIUMHI – MG.

Piumhi-MG, 07 de Março de 2.022.



**Maria Carolina Pereira**

**Presidente CMAS**